



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
8ª ZONA ELEITORAL - COROATÁ

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL EM  
COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO.

PROCESSO Nº 262-79.2016.6.10.008

REPRESENTANTE: Coligação Coroaá com a Força de Todos

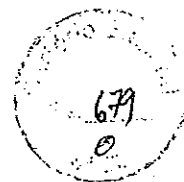
REPRESENTADA: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (Governador do Estado do Maranhão), MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO (Secretário de Estado de Articulação Política), CLEYTON NOLETO SILVA (Secretário de Estado de Infraestrutura), LUIS MENDES FERREIRA FILHO (Luís da Amovelar Filho), DOMINGOS ALBERTO ALVES DE SOUSA, os dois últimos candidatos a prefeito e vice-prefeito, na época, pela Coligação Coroaá quer Mudança.

PARECER

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
08ª ZE - Município	
Protocolo Eletrônico	
N.º	8725 / 2018
Data:	18 / 07 / 2018
Hora:	09 h 47 min
Assinatura do Secretário	

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Liminar Inaudita altera pars** em face de FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (Governador do Estado do Maranhão), MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO (Secretário de Estado de Articulação Política), CLEYTON NOLETO SILVA (Secretário de Estado de Infraestrutura), LUIS MENDES FERREIRA FILHO (Luís da Amovelar Filho) e DOMINGOS ALBERTO ALVES DE SOUSA, os dois últimos candidatos e a prefeito e vice-prefeito da cidade de Coroaá-MA, no pleito de 2016.

Do cotejo dos autos, vê-se que a Coligação ora representante afirma a ocorrência de irregularidades na campanha do candidato a prefeito de Coroaá no ano de 2016, Luís da Amovelar Filho, e do vice candidato, Domingos Alberto Alves



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
8ª ZONA ELEITORAL - COROATÁ

de Sousa, isso em razão da presença do então governador no Estado do Maranhão, Flávio Dino, em comício eleitoral dos candidatos, para anunciar que obras de asfaltamento de vias públicas da cidade de Coroatá e melhorias futuras dependeriam da eleição destes. O governador ainda teria determinado que o secretário Cleyton Noleto tomasse as ruas de Coroatá com máquinas e caçambas para realização de pavimentação asfáltica.

Salientam que a obra asfáltica foi realizada sem autorização da prefeitura de Coroatá, sem o devido Alvará ou Anotação de Responsabilidade Técnica ou Projeto, portanto, ferindo os princípios da administração pública.

Bem como, segundo a representação, para comprovar que o benefício oferecido à população foi dos candidatos LUIS MENDES FERREIRA FILHO E DOMINGOS ALBERTO ALVES DE SOUSA, o governador Flávio Dino teria determinado que o secretário Márcio Jerry realizasse comício eleitoral para anunciar as obras e vincular o resultado às candidaturas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Coroatá.

Como instrumento probatório, o representante alega ter juntado mídias com gravações em áudio e imagens.

O representante justifica as alegações, ainda, dizendo que, aos 20/09/2016, sem qualquer procedimento prévio de comunicação a Municipalidade sobre a intervenção por meio de obra asfáltica, sem pagamento de imposto (como o ISS), a Empresa EDENCONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA teria entrado nesta Cidade com "espetáculo midiático", com desfile de grande maquinário, acompanhado de comboio de militantes da coligação "Coroatá quer mudança" e candidatos; aplicando na rua a camada asfáltica, com objetivo de enganar a população em troca de voto.

Ainda pretendeu a Parte Representante a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das obras de pavimentação asfáltica, que o Governo do Estado do Maranhão estava a realizar na época, na cidade de Coroatá, bem como para que se abstinhasse de transferir dinheiro para a empresa responsável pelas obras. Além disso, requereu que fosse declarada a inelegibilidade dos representados, ora candidatos a prefeito e vice-prefeito de Coroatá, além de outras sanções.

Este Juízo Eleitoral decidiu, às fls.111/112, pelo indeferimento de Medida Liminar, considerando que de modo algum o objetivo da medida é uma antecipação de decisão meritória.

O Representado juntou documentação comprovando contratos e aditivos sobre a realização das obras do programa "Mais Asfalto".

Vieram os autos para manifestação ministerial.

Entende esta Promotora Eleitoral que não existe ilegalidade nos fatos apresentados, de modo que as provas juntadas não coadunam neste sentido, cabendo, nos casos de representação, o ônus a quem alega, o que não foi o caso.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
8ª ZONA ELEITORAL - COROATÁ

Verifica-se a existência de interesse de cunho pessoal na presente denúncia de irregularidade, considerando frisar que o fato motivador está consubstanciado na possível existência de animosidade entre os candidatos ao cargo de prefeito Luis do Almodovar Filho e Tereza Murad e, conseqüentemente, envolvendo o apoio do então governador Flávio Dino, que apoiava Luis no pleito de 2016.

A priori, não carecesse este órgão Ministerial trazer a baila que, mesmo no pleito eleitoral, os princípios da administração pública devam ser respeitados, ainda que não definidos os representantes do povo. Destarte, faz-se necessário, posto que ao se colocarem à disposição para representação do interesse público, o pretense administrador público não o fará em nome próprio, mas em nome dos representados, ocasião em que os candidatos devem estar cientes de suas funções.

Na representação está presente uma insatisfação pessoal que em nada se direciona aos interesses da população de Coroatá, mas aos "ELEITORES" de Coroatá, ou seja, aos candidatos que se beneficiaram através dos apoios políticos obtidos.

No trato com a coisa pública, o administrador deve atuar sem vislumbrar interesses próprios, conforme princípio da impessoalidade, e atuar no interesse de todos. E, quando o processo eleitoral se resume a "troca de farpas", e conquista do eleitorado para fins políticos, o candidato não se enobrece da função de representante do povo e para o povo.

Salienta-se que, muito embora haja indicação de provas, **essas não possuem sequência lógica com o fato indicado na exordial, ou seja, representa-se pela ilicitude de condutas tanto do candidato a prefeito Luis da Almodovar e o apoio político do Governador Flávio Dino, mas nos áudios não existe provas contundentes neste sentido, mas trechos gravados com críticas a então candidata da época, Tereza Murad e sua administração.**

Os trechos são de áudios diversos, com indicação de pessoas das quais não se pode identificar por nome nos áudios nem a veracidade das informações, vejamos:

No áudio do CD de fls. 102, identificado pelo representante nos autos como sendo da pessoa CARLOS MAGNO, diz que: *"o asfalto do governador vai continuar; que o governador mandou a ordem e que se a prefeitura fosse embargar, a polícia vai entrar no meio e vai entrar nego em cana, secretário, Ricardo Murad, quem entrar pelo meio; ele disse que pode botar a polícia lá para garantir o trabalho do pessoal do "mais asfalto"*,"

No áudio de fls.103, cuja voz não foi identificada, há manifestação



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
8ª ZONA ELEITORAL - COROATÁ

---

de cunho íntimo do falante, que segundo ele, se baseia na situação da cidade de Coroatá, da época; sem verificação de qualquer irregularidade ou demonstração de ato ilícito, posto que não ouvida ofensa, mas uma posição crítica do manifestante, independente de candidato, ocupante de cargo eletivo, ou contra quem tenha sido, vez que faça parte dos direitos dos administrados, fiscalizar a atuação do administrador público;

Com relação ao áudio de fls.104, identificado o emissor como sendo DOMINGOS ALBERTO, não há elementos que consubstancie as alegações aventadas na exordial. Uma vez que além de parcialmente inaudível, não se revela ilegal.

Menos ainda o áudio de fls.105, identificado como sendo de CAPITÃO ALEXANDRE; sem qualquer conexão lógica com três primeiros áudios;

No áudio de fls. 106, identificado como sendo de MÁRCIO JERRY, no mesmo sentido, não foi identificado os elementos alegados na inicial.

No áudio de fls.107, identificado como sendo de LUIS DA AMOVELAR, diz que: *"o povo irá escolher o prefeito que tem o apoio do governador e não uma prefeita que tem o apoio de um presidiário"*. Destarte, NÃO configura crime identificado como eleitoral;

Ressalte-se, ainda, que o representante dispõe uma série de suposições que, para o campo jurídico, não podem ser levadas em consideração, posto que o Direito baseia-se na lei e não pode permear, data máxima vênia, no "mar vago da imaginação", sendo necessário um liame entre a conduta, provas e o fato definido como ilegal.

Diga-se, mais uma vez, não se pode afirmar, com toda a convicção, que as imagens juntadas correspondam a uma ação comandada por Flávio Dino, para fins de beneficiar Luis da Amovelar em tal comício eleitoral, fato esse que torna o pedido liminar desprovido de fundamentação.

Prossegue a representante, discorrendo que a prefeitura tão logo ao tomar conhecimento de início de obra não autorizada, notificou a empresa a apresentar documentos, mas que a empresa não dispunha e que a anotação de responsabilidade técnica do engenheiro da obra estava vencida desde 19/06/2014.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
8ª ZONA ELEITORAL - COROATÁ

Ocorre que não há nos autos demonstração das providências tomadas com relação a ilegalidade da obra, considerando que a administração pública, e não órgão prefeitura, possui poder de polícia de fiscalizar ações que atentem contra a legalidade de seus atos, **não embargando a obra quando considerava, já que considerada elvada de vícios.**

Enquanto o Representado discorre sobre a irregularidades do apolo dado pelo governo ao então candidato Luis, há que convirmos que a candidata em muito deixa claro que se valeu de sua posição na época, mas nada fez para que a administração pública barrasse a execução de serviço "irregular".

Fala-se na representação que o ato da obra asfáltica foi acompanhada de "vários correligionários", sem que apresentasse filmagens consubstanciando o fato ou provas que agentes da Prefeitura tenham agido no sentido de impedi-la, fiscalizar e apresentar provas que demonstrassem que o poder administrativo não foi suficiente a intervir na causa, devendo, pois, recorrer ao judiciário quando a esfera competente não se mostrasse suficiente.

O abuso de poder no trato com a coisa pública verifica-se em duas situações: desvio de finalidade e desvio de competência. No primeiro caso, quando o agente público faz além daquilo que deveria fazer no trato com a coisa pública (bens, serviços, obras...), no desvio de competência, o agente atua além dos limites estabelecidos em lei para sua atuação; desta forma, para que não incorra em erro, dever deve atuar perseguindo a finalidade traçada em lei.

Cuida observar que, embora o representante tenha cuidado em transcrever os áudios das fls.51/63 e também tenha sido ouvido por este órgão ministerial, já que são indicados como provas, não há clareza nos trechos gravados, que se tornem prova suficiente a indicar qualquer ato contrário à LEI.

A opinião pública não pode ser tolhida, sendo as críticas tecidas a candidata a prefeita e, prefeita da época, um tanto quanto normais e esperadas, posto que não blindada pela ocupação de cargo eletivo, menos ainda da fiscalização de seus atos.

Desta forma, na representação deve haver prova de ilegalidade, pois não existe meias provas.

A documentação juntada pelos representados demonstra a existência de outros municípios que foram beneficiados com obra asfáltica de pavimentação geridas pelo governo estadual, fls.179 a 270, e 508 a 515.

Em suma, simplesmente não existe elementos que levem este órgão ministerial e fiscal da lei a vislumbrar abuso de poder ou desvio de campanha.

Não existe proibição legal para os chamados "apoios políticos", ainda que advindo de ocupante de cargo eletivo e outro não.

Não há menção nos autos que indique que a feitura das obras tenha sido com fins de angariar votos ao candidato LUIS DA AMOVELAR, pelo



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
8ª ZONA ELEITORAL - COROATÁ

---

contrário, pode o representante apresentar argumentos de irregularidades, mas não juntou provas disto.

Assim, não há impedimento legal ou irregularidade vislumbrada nos fatos narrados, ressaltando esta Promotora de Justiça que, em cumprimento aos dispositivos da Lei nº 9.504/97, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, considerando que não juntado em momento oportuno provas suficientes e contundentes a representação dos autos.

Coroatá/MA, 17/07/18.

**ALINE SILVA ALBUQUERQUE**  
(Promotora Eleitoral)